



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Municipal de Educação, órgão ao qual incumbe a definição das diretrizes municipais de educação.

Vale lembrar que, nos termos do **art. 87, incisos II e XI Lei Orgânica do Município** avança em matéria privativa do chefe do Poder Executivo o projeto de lei que disponha sobre "a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei". Outrossim, **inciso II** do mesmo artigo preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal "exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e do Procurador Municipal, a **direção superior da administração municipal**".'

Ademais, o **artigo 99 da LOM**, impõe ao Executivo Municipal o dever de organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano **dentro de um processo de planejamento**, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Certamente, a aprovação do presente Projeto de Lei resultaria numa grande mobilização (**não planejada**) da máquina administrativa para a reestruturação das escolas municipais, inclusive, com a aquisição de equipamentos de informática, aumentando-se a despesa do Poder Executivo Municipal sem a **indispensável indicação da respectiva fonte**.

Demais disso, o Poder Legislativo, ao impor ao Executivo novas despesas, por iniciativa parlamentar, interfere em aspectos orçamentários da Administração Municipal, desconsiderando o disposto no artigo art. 61, §1º II, b, da CF/88.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

No mesmo sentido, verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Portanto, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Ora, apenas o Chefe do Executivo reúne



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

condições objetivas para avaliar os efeitos que uma lei que cria novos gastos e interfere na organização de suas Secretarias e respectivos órgãos públicos.

Inobstante a inconstitucionalidade da iniciativa legislativa, nada impede que o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar. Nesse ponto, assinala-se que desde o início do ano letivo, a Administração Municipal tem se esforçado para substituir itens obsoletos e providenciar a renovação de sistemas e cabeamentos para atender à demanda de Internet em escolas municipais.

Demais disso, tem sido amplamente divulgado nos canais de comunicação da Prefeitura os esforços empenhados pela Administração Municipal para superar os desafios gerados pela pandemia da Covid-19. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação realizou a entrega de 300 "notebooks" aos educadores da rede, no dia 25/6/2021, em uma cerimônia simbólica no Teatro Municipal Manoel Franzen de Lima. Além disso, está sendo planejada, a compra de 10 mil "tablets" para uso exclusivo dos estudantes na realização de atividades escolares em casa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto inconstitucional em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente.

Nova Lima, 07 de julho de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL